

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.068/25/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004102877-91
Impugnação: 40.010158755-04 (Coob.)
Impugnante: Luis Carlos Ribeiro (Coob.)
CPF: 675.297.476-49
Autuada: R3 Auto Vidros Ltda.
IE: 002498544.00-43
Proc. S. Passivo: Regis Felipe Campos
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada por meio de Conclusão Fiscal, mediante o confronto dos dados declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDASN-D) com a receita de vendas apurada pelo Fisco por meio da análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, em relação às saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal. Relativamente às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e em relação às saídas isentas/imunes, exigência somente da referida multa isolada, limitada conforme § 2º, inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, adequase a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/19 a 31/12/19, apuradas por meio de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão Fiscal, nos termos do art. 194, inciso V do RICMS/02, pela análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada contidos na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)/Simples Nacional, mediante conferência de notas fiscais emitidas por terceiros, tendo como destinatária a Autuada.

O resultado das vendas não levadas à tributação foi apurado pelo cotejo da Receita de Vendas - RV calculada pelo Fisco com as vendas informadas pela Impugnante no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN-D), estando os cálculos demonstrados nos autos, conforme Relatório Fiscal (págs. 07/26) e anexos do Auto de Infração.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, em relação às saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal.

Relativamente às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e às saídas isentas/imunes, foi exigida somente a citada multa isolada.

A multa isolada foi limitada conforme § 2º do art. 55 da citada lei.

Registra-se que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, em razão da prática de atos com infração à lei (saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos os seguintes documentos, dentre outros:

- **Auto de Infração**, págs. 01/03;
- **Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF** nº 10.000052431-20, págs. 04/05;
- **Relatório Fiscal**, págs. 07/26;
- **Anexo 1** – planilha Excel - Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es), págs. 27;
- **Anexo 2** – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, págs. 28/31;
- **Anexo 3** - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN-D), págs. 32/33;
- **Anexo 4**- Quadros Relatório Fiscal, págs. 34;
- **Anexo 5** -Consulta Integrada Sócio, págs. 35/36;
- **Conclusão Fiscal**, págs. 40/41;
- **Demonstrativo do Crédito Tributário**, págs. 41;
- **Notas Fiscais Eletrônicas -NF-es de entrada** (emissão de terceiros) – dados gerais, págs. 42/ 229;
- **Relação CFOP**, págs. 230/237;
- **Termo de Intimação**, págs. 238/240.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 246, acompanhada dos documentos de págs. 247/267.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 268/285, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 24/04/25, a 2^a Câmara de Julgamento do CCMG decide converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização esclareça se decotou do levantamento fiscal os valores afetos à atividade de prestação de serviços, considerando que dentre as atividades da Autuada há serviços de reparo e manutenção mecânica, assim como serviços de reboque, atividades que são também contempladas no PGDAS. Da mesma forma, para que esclareça se em seu levantamento considerou ou não os produtos destinados ao ativo permanente/uso consumo da empresa autuada, tal qual destacado nos apontamentos feitos pelo Contribuinte nos autos. Em seguida, vista à Impugnante, págs. 286.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 287/291 com os seguintes esclarecimentos:

"A Fiscalização no que concerne à alínea a) da diligência, esclarece que não decotou do levantamento fiscal os valores afetos à atividade de prestação de serviços, pelos seguintes motivos:

1) pelo fato de o CNAE secundário de prestação de serviços do autuado não ter feito parte do levantamento fiscal, uma vez que foram selecionadas empresas de mesmo CNAE principal 4530-7/03 do autuado, de acordo com o citado no item I.1) nos Fatos acima, para obtenção da Margem Aparada, e de acordo com o contido no item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal.

2) em razão de, em seu recurso, o autuado não ter demonstrado, por meio de documentos hábeis, o valor da receita de serviços.

Com relação à alínea b), esclarece que, de acordo com item 8.2.1.4 do Relatório Fiscal, a omissão em enviar o DRE levou o Fisco a dispor somente do valor das Despesas extraídas da DEFIS do Anexo 2, e a Fiscalização teve de perquirir no Anexo NFE, para encontrar as aquisições de mercadorias não levadas à comercialização pelo sujeito passivo, de maneira a obter o valor das DESPESAS custeadas pelo autuado mais próximo ao real. Mesmo não dispondo do DRE, o Fisco, na busca da verdade real, analisou as NFE de Entrada no autuado e expõe que:

A NFE nº 1420123 de 21/11/2019, no valor de R\$ (...), presente na aba "Anexo 1" da planilha do "Anexo NFE", fez parte da apuração, e seu valor corresponde ao valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Outras aquisições", tendo sido diminuído das Compras e somado às Despesas, pois é item do ativo permanente, sendo aquisição de mercadorias não levadas à comercialização;

Pelo fato de os CFOP 5655, 5656, e 5949 não estarem no Anexo 1.1, eles não fizeram parte da apuração e não possibilitaram à Fiscalização fazer o rateio das respectivas NFE por tipo de tributação. Sendo assim, as NFE da aba "Anexo 1" da planilha do "Anexo NFE" no total de R\$ (...), relativas a estes CFOP, foram consideradas aquisições de mercadorias não levadas à comercialização e somadas às "Outras aquisições", abaixo, no Quadro 5 do Relatório Fiscal. Para o cálculo da Receita de Vendas Calculada (RV) demonstrado no Quadro 7 do Relatório Fiscal, o Fisco utilizou o valor das Despesas custeadas pelo sujeito passivo composto pelo valor "DEFIS (Anexo 2)", acrescido do valor "Outras Aquisições", acima descritos, estando ambos, abaixo, no Quadro 5 do Relatório Fiscal. (...).

A Fiscalização esclarece, portanto, que foram considerados no levantamento os produtos destinados ao ativo permanente/uso consumo da empresa autuada, conforme análise das NFE de entrada emitidas por terceiros, aba "Anexo 1" da planilha do "Anexo NFE", acima exposta.

(...). (Grifou-se).

Aberta vista para o Impugnante, que não se manifesta.

Em sessão realizada em 10/09/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 17/09/25, págs. 295.

Em sessão realizada em 17/09/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 01/10/25, págs. 296.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/19 a 31/12/19, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, nos termos do art. 194, inciso V do RICMS/02, pela análise de documentos fiscais e subsidiários da Autuada contidos na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)/Simples Nacional, mediante conferência de notas fiscais emitidas por terceiros, tendo como destinatária a Autuada.

O resultado das vendas não levadas à tributação foi apurado pelo cotejo da Receita de Vendas - RV calculada pelo Fisco com as vendas informadas pela Impugnante no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Declaratório (PGDASN-D), estando os cálculos demonstrados nos autos, conforme Relatório Fiscal (págs. 07/26) e anexos do Auto de Infração.

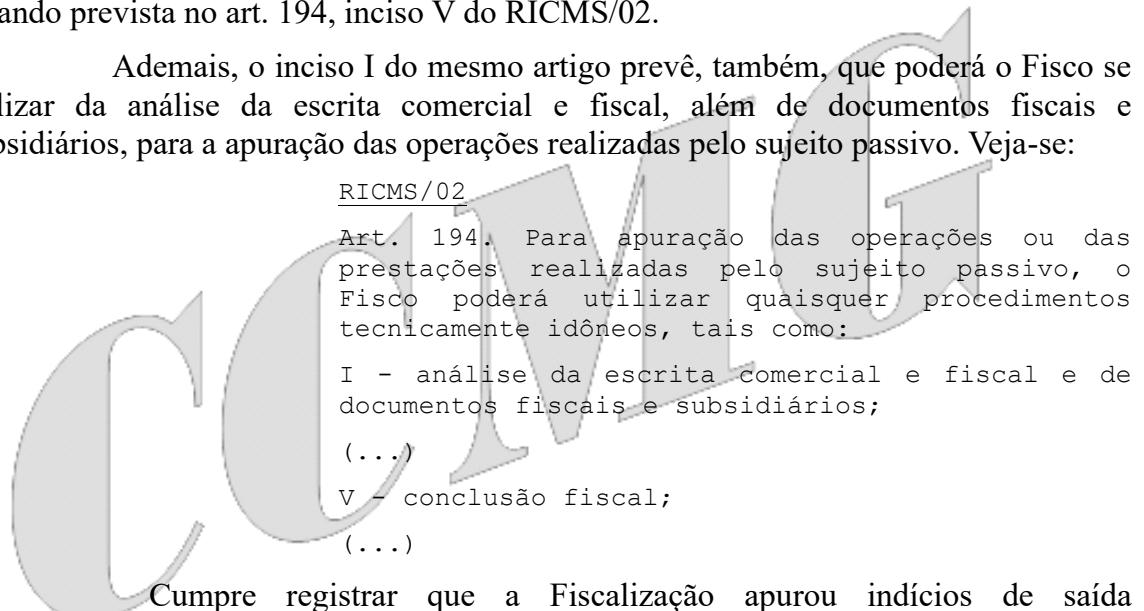
Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, em relação às saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal.

Relativamente às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e às saídas isentas/imunes, foi exigida somente a citada multa isolada.

A multa isolada foi limitada conforme § 2º do art. 55 da citada lei.

O presente lançamento se baseia na técnica da conclusão fiscal, que é um procedimento idôneo para a verificação das operações realizadas pelo Sujeito Passivo, estando prevista no art. 194, inciso V do RICMS/02.

Ademais, o inciso I do mesmo artigo prevê, também, que poderá o Fisco se utilizar da análise da escrita comercial e fiscal, além de documentos fiscais e subsidiários, para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo. Veja-se:



Cumpre registrar que a Fiscalização apurou indícios de saída Desacobertada no exercício de 2019 e intimou a Autuada, conforme documento anexo “Intimacao Cruzamento de Dados” a regularizar a situação.

Porém, a Autuada quedou-se inerte em responder à intimação e não trouxe nenhuma prova que pudesse desconstituir as inconsistências apresentadas pelo Fisco, não logrando êxito em justificá-las através de documentos hábeis, nem efetuou Denúncia Espontânea.

Assim, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000052431-20, anexado às págs. 04, para verificação do cumprimento de obrigações principal e acessória, inclusive escrituração contábil, e nele foram requisitadas as informações contábeis do Balanço Patrimonial (BP) e fiscais do livro Registro de Inventário (LRI) dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 e a Demonstração do Resultado do Exercício -DRE dos exercícios de 2019, 2019, 2020, 2021 e 2022.

Entretanto, mais uma vez, a Autuada quedou-se inerte, descumprindo com suas obrigações acessórias, sendo omissa em enviar suas informações contábeis (BP e DRE) e fiscais (LRI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Conclusão Fiscal foi, então, aplicada para se obter o resultado das vendas não levadas à tributação (saídas desacobertadas).

A legislação tributária que embasou a obtenção dos resultados está descrita nos dispositivos legais, regulamentares e infralegais, citados nos itens 8.1 a 12 do Relatório Fiscal, págs. 8/26.

O Relatório Fiscal apresenta ainda todos os cálculos efetuados, analiticamente descritos com as equações utilizadas na apuração das irregularidades, além da planilha demonstrando os resultados (Anexo 4), identificando a base de cálculo, demonstrando-a, inclusive, com as informações preliminares sobre o método de apuração.

Os 5 (cinco) documentos anexados ao Auto de Infração, todos citados no item 13 do Relatório Fiscal, detalham o trabalho fiscal, com observância ao que determina o inciso IV do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 (RPTA).

Faz-se mister esclarecer que visando à apuração da receita de vendas (RV), foram aplicadas por arbitramento as margens de lucro líquido, obtidas por levantamento estatístico realizado para os contribuintes de mesmo CNAE e faixa de faturamento, de acordo com custo de mercadorias vendidas - CMV e lucro líquido, demonstradas no item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal.

Reita-se, pela importância, que nenhuma prova veio por meio da impugnação, interposta administrativamente pelo Sujeito Passivo, que pudesse refutar a acusação fiscal.

Ademais, as informações apresentadas pela Defesa não têm o condão de invalidar o lançamento. O fato é que a Fiscalização apurou a inexistência de documentos fiscais acobertadores de parte dos produtos relativos às vendas calculadas, situação na qual se aplica o inciso I do art. 89 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02 (RICMS/02), *in verbis*:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (Grifou-se).

(...).

Verifica-se que o Impugnante não desconstitui o levantamento realizado pelo Fisco e tampouco discorda, por meio de argumentos comprovados por documentos hábeis, das irregularidades apresentadas pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido adota conduta omissiva semelhante à postura de não enviar os documentos requisitados pelo Fisco.

Insta registrar que o Auto de Infração em análise fundamentou-se em informações com a devida comprovação de suas origens, conforme demonstrado nos Quadros do Relatório Fiscal – Anexo 4 do e-PTA de págs. 34, infra descritos:

I) valor das Compras de mercadorias do Quadro 1, conforme arquivo contendo as notas fiscais eletrônicas (NF-e) de Entrada;

II) valor das aquisições de mercadorias do Quadro 1 extraídos da DEFIS transmitida pelo contribuinte (Anexo 2);

III) valor das devoluções de compras de mercadorias do Quadro 2 contido na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS transmitida pelo Contribuinte (Anexo 2);

IV) valor dos Estoques Inicial e Final do Quadro 3 contido na DEFIS transmitida pelo Contribuinte (Anexo 2);

V) valor das despesas do Quadro 5 contido na DEFIS transmitida pelo Contribuinte (Anexo 2), somadas às NF-es não levadas à comercialização citadas no item 8.2.1.4 do Relatório Fiscal;

VI) valores do Faturamento do Contribuinte do Quadro 8 transmitidos no PGDASN-D - (Anexo 3);

VII) valor do CMV calculado pelo Fisco do Quadro 4.1 (Anexo 4);

VIII) valor da Margem Aparada do Quadro 6 obtida, conforme item 8.2.1.6.2 do Relatório Fiscal.

Portanto as informações dos itens I a VII, supra transcritos, subsidiaram a auditoria fiscal, sendo que algumas para calcular a margem aparada descrita no item VIII. Ademais, todas as informações descritas nos itens II a VI foram obtidas por meio das declarações do Impugnante.

Em razão da omissão do Impugnante quanto ao envio do LRI, BP e da DRE, realizou-se detida e conjunta análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo no Anexo 2 (DEFIS), Anexo 3 (PGDASN-D), com os dados das NF-es de entrada.

Referida análise conjunta demonstra que são desprovidas de razão as informações apresentadas pelo Sujeito Passivo acerca dos valores das compras de mercadorias (Quadro 1), estoques (Quadro 3), CMV (Quadro 4.2), despesas (Quadro 5), margem de lucro (Quadro 6 - item 8.2.1.6 do Relatório Fiscal), e Faturamento (Quadro 8), estando todos estes quadros demonstrados nos itens 8.2 a 8.5 do Relatório Fiscal, e no Anexo 4, tendo sido observadas as incongruências para o ano de 2019, infra descritas:

a) o valor das compras das NF-e de entrada diverge das aquisições da DEFIS, conforme Quadro 1;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) impossibilidade de o Fisco obter o valor correto dos estoques, pois aqueles consignados na DEFIS em 2019 e no BP tiveram valor “zero”, de acordo com o Quadro 2, e o Impugnante foi omissa em apresentar o LRI, e o BP;

c) valor do CMV calculado pelo Fisco diverge do que deveria ter sido apresentado pelo Impugnante no DRE, conforme os Quadro 4.2;

d) impossibilidade de o Fisco obter o valor do CMV do exercício de 2019 que deveria ser informado pelo Impugnante, porém este foi omissa em apresentar o DRE de 2019, conforme o contido no Quadro 7;

e) impossibilidade de o Fisco obter o valor das despesas custeadas de 2019, pois a DEFIS do Impugnante teve valor “zero” para as Despesas deste exercício, conforme consta no Quadro 5;

f) impossibilidade de o Fisco obter o valor no DRE das despesas custeadas pelo Impugnante, pois este foi omissa quanto ao DRE de 2019 (Quadro 5);

g) faturamento informado no PGDASN-D diferente do valor da RV, para o exercício de 2019, conforme demonstrado no Quadro 8 do Relatório Fiscal;

h) impossibilidade de o Fisco obter a margem do Contribuinte, conforme item 8.2.1.6.1 do Relatório Fiscal.

Diante disso, restou comprovada a cabal inconsistência das informações apresentadas pelo Sujeito Passivo.

Nesse sentido, em virtude da falta de documentos que deveriam ser apresentados pelo Impugnante, o Fisco utilizou-se do instituto do arbitramento no levantamento contábil e fiscal, em conformidade ao previsto na legislação para, em busca da verdade real, encontrar valor mais próximo ao total de vendas efetuado pelo Sujeito Passivo.

No que concerne ao embasamento legal relativo que respalda a obtenção da base de cálculo pelo Fisco, verifica-se que as infrações narradas no Auto de Infração motivam suficientemente a utilização do arbitramento da base de cálculo do imposto devido pelas saídas desacobertadas, nos termos previstos nos incisos I, III, IV, VI, e parágrafo único, inciso I do art. 51 da Lei nº 6.763/75, regulamentados no RICMS/02 pelo art. 53, incisos I, III, IV, e VI, pelo art. 54, inciso IV, e seus §§ 3º, e 4º, e pelo § 4º e inciso I do § 5º do art. 194.

Pertinente destacar que a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG converteu o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse se decotou do levantamento fiscal os valores afetos à atividade de prestação de serviços e se em seu levantamento considerou ou não os produtos destinados ao ativo permanente/uso consumo da empresa autuada.

A Fiscalização em cumprimento à diligência esclarece que não decotou do levantamento fiscal os valores afetos à atividade de prestação de serviço em decorrência do CNAE secundário de prestação de serviços do Sujeito Passivo não ter feito parte do levantamento fiscal, haja vista que foram selecionadas empresas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo CNAE principal 4530-7/03 e ainda que o Impugnante não demonstrou, por meio de documentos hábeis o valor da receita de serviços.

Acrescenta que foram considerados no levantamento os produtos destinados ao ativo permanente/uso consumo da empresa autuada, conforme análise das NF-es de entrada emitidas por terceiros.

Foi aberta vista para o Impugnante porém, mais uma vez, ele não se manifesta.

Portanto, o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, garantindo-lhe plena validade, verifica-se que as informações apresentadas pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Nota-se, assim, que o procedimento adotado no levantamento fiscal identificou e quantificou na forma prevista na legislação tributária as irregularidades contidas no Auto de Infração em exame e apontou as infringências e penalidades compatíveis e inerentes aos fatos demonstrados, sem, contudo, encontrar a documentação fiscal hábil a dar o devido acobertamento às operações.

Pertinente reiterar que o feito fiscal se fundamentou em metodologia legalmente aplicável e em documentos fiscais, frutos de obrigação legal, além daqueles transmitidos e informados pelo Impugnante (DEFIS, e PGDASN-D), e das NF-es de entrada, resultando na exigência do crédito tributário do presente e-PTA, e os argumentos do Impugnante não encontram respaldo na tributária retrotranscrita.

Reiteradamente, inclusive, o CCMG tem endossado o entendimento da Fiscalização em utilizar o arbitramento, a exemplo do Acórdão nº 24.805/24/3^a, cujo excerto foi reproduzido pelo Fisco em sua manifestação nos autos.

A Fiscalização comenta, ainda, que os arbitramentos foram utilizados na apuração fiscal, uma vez que a Autuada não cumpriu com suas obrigações acessórias de apresentar ao Fisco a documentação e os dados corretos de estoque e faturamento, além de não ter emitido todos os documentos fiscais de saída de mercadorias.

Ademais, a metodologia utilizada no presente Auto de Infração não é inatacável, mas, para desconstituir os resultados atingidos com sua aplicação, deve a Defesa apontar e comprovar as falhas existentes e não apenas discordar da metodologia de apuração.

Neste feito inclusive, foi oportunizado ao Contribuinte até mesmo distinguir o que é prestação de serviços e o que é comércio, não trazendo ele qualquer informação e documentos plausíveis a desqualificar a pecha de vendas e consectários desacobertados, a despeito da proposição em tempo e modo da Câmara Julgadora.

Diante disso, corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso, II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Verifica-se que o montante da penalidade aplicada foi apurado observando o limite legalmente estabelecido, conforme o § 2º, inciso I do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

citado artigo, redação vigente no período de emissão do AI, equivalente **a duas vezes o valor total do ICMS incidente na operação:**

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (grifou-se)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Grifou-se).

Portanto, o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Verifica-se, também, que a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Assim, observada a adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto incidente na operação, nos termos do art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, correta, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Da Sujeição Passiva

Verifica-se que foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada, em razão da prática de atos com infração à lei (saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
(...)
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75
Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
(...)
§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
(...)
II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.
(...) .

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Cabe ressaltar que, conforme consulta anexada pela Fiscalização às págs. 36, o Coobrigado era incumbido da administração da sociedade, no período autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10^a ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1^a ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13^a ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Correta, portanto, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, observada a adequação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação do art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, verifica-se que restou caracterizada a infração tributária sendo legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

